



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

Processo 1DOC nº

Organização da Sociedade Civil: Casa de Apoio Mulher e Vida

CNPJ: 07.278.528/0001-76

Emenda Parlamentar nº 174.11 e 184.21

Valor total R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Trata-se de procedimento que tem por objeto a *Inexigibilidade de Chamamento Público*, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o município de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e **Organização da Sociedade Civil – OSC Casa de Apoio Mulher e Vida**, CNPJ 07.278.528/0001-76, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente inscrita sob nº 42 no **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**.

I – DO OBJETO:

A parceria destina-se ao custeio do Fórum de Diversidade Sexual e de Gênero, através dos recursos das **Emendas parlamentares nº 174.11 e 184.21**.

Considerando o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece as exigências aplicáveis às hipóteses de ausência de chamamento público, especialmente no que se refere à justificativa a ser apresentada pelo administrador público, observa-se que esta deve atender aos requisitos previstos na legislação vigente, aplicando-se ao caso descrito na referida manifestação, conforme transcrição a seguir:

“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

administrador público, também no meio oficial da publicidade da administração pública.”

Neste sentido a legislação facultou a administração pública a dispensar a realização de chamamento público, tendo em vista a premissa presente no artigo 32 da Lei Federal nº13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que justificam tal procedimento.

II – JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal instituiu a Emenda Parlamentar como um instrumento pelo qual o poder legislativo participa da elaboração do orçamento anual, visando uma melhor alocação dos recursos públicos (art. 166, § 09 da Constituição Federal);

Considerando a publicação da **LOA (Lei Orçamentária Anual) nº 6.177/2025** e das Emendas Impositivas referentes ao exercício de 2026.

Considerando a **Lei Municipal nº 6.072 de 18 de julho de 2025, art 13**, que define que a emenda indicará expressamente a entidade beneficiária, e ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei:

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12,

§ 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Considerando que esta Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS - recebeu a indicação das **Emendas Parlamentares nº 174.11 e 184.21**, nos termos e para os efeitos contidos na **Lei nº 6.177/2025 (Lei Orçamentária Anual)**, a saber:

Emendas	Descrição	FUNDO	Valor
174.11 184.21	Apoiar a realização do Fórum de Diversidade Sexual e de Gênero pela Casa Mulher e Vida	FMAS	R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00
Valor Total R\$ 20.000,00			

Considerando o *Ofício 333/2026* de 12 de janeiro de 2026 no qual a **Área Técnica do SUAS/SEDIS** comunica ao **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**, conforme as leis mencionadas acima, o direcionamento da Emendas Individuais para o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS** e solicita a este colegiado informações quanto ao regular registro das Organizações da Sociedade Civil que receberam o direcionamento das respectivas Emendas.

Considerando a devolutiva do **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**, via *Ofício nº 285/2026* de 12 de janeiro de 2026, no qual informam a situação cadastral das Organizações da Sociedade Civil, dentre elas a **Casa de Apoio Mulher e**



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Vida, que está “apta perante este Conselho a receber recursos públicos”.

Considerando que a OSC **Casa de Apoio Mulher e Vida**, apresenta em seu Plano de Trabalho justificativa satisfatória para o custeio de despesas com o desenvolvimento de atividades do **Fórum de Diversidade Sexual e de Gênero**, através das Emendas Parlamentares nº 174.11 e 184.21.

Considerando que será designado gestor responsável pelas parcerias *firmadas entre a Administração Pública Municipal e Organizações da Sociedade Civil sob financiamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*.

Deste modo, apresentado o Plano de Trabalho objeto da parceria e as documentações apostas pela Organização da Sociedade Civil com comprovação que possui experiência prévia na realização do serviço, **a Casa de Apoio Mulher e Vida** demonstra condições para desenvolver as ações e alcançar as metas estabelecidas.

A dotação orçamentária da qual correrá a dotação orçamentária 06.03.0004.2.122.08.245.335043, Fonte 08, Códigos de Aplicação 8040193 e 8040506, Fichas 2163 e 2164, no valor total de 20.000,00 (vinte mil reais).

Érica Bárbara de Araújo
Assistente Social
Área Técnica do SUAS

Fabiana Andréia da Silva
Gestora de Área de Administração do SUAS

Isabel Cristina Pastorelli Teixeira
Diretora do Departamento Técnico de Administração do SUAS

Marco Antônio Soares de Aquino Tolomio
Secretário de Desenvolvimento e Inclusão Social